



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.086-A, DE 2020

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a proteção de restingas, dunas e das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VI - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues, conforme dispuser o regulamento;

.....

XII – as dunas, cobertas ou não por vegetação” (NR)

Art. 2º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º

.....

§ 4º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 5º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 6º O § 2º do caput se aplica também aos reservatórios d'água artificiais já implantados, para os quais ainda não se definiram as áreas de preservação permanente previstas no inciso III do art. 4º, devendo o empreendedor apresentar Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial que inclua a delimitação das áreas de preservação permanente, quando da renovação da licença de operação” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por 18 anos, duas importantes resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) regulamentaram as áreas de preservação permanente previstas na lei florestal, tanto na Lei 4.771/1965 (revogada), quanto na atual Lei 12.651/2012:

- Resolução 302/2002 – Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno;
- Resolução 303/2002 – Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Isso até que, em processo sumário e sem participação social, houve a revogação de ambas pela Resolução Conama 500/2020. Esse ato foi suspenso liminarmente, em 28 de outubro de 2020, pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar três arguições de descumprimento de preceito fundamental, as ADPFs 747, 748 e ADPF 749. A Ministra ressaltou que a revogação:

“vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado nela assegurado e promove desalinho em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldam o conteúdo desses direitos.”

As discussões sobre a revogação da Resolução 302/2002 tiveram início no Processo SEI 02000.009057/2001-99, em que consta o Parecer 734/2014/CGAJ/CONJUR/MMA/fvf, culminando na Nota 00051/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU¹, que ressalta ater-se somente aos aspectos jurídicos, sem adentrar em questões de mérito, e endossa a tese de que aquela resolução foi revogada pela Lei 12.651/2012.

No parecer, a CONJUR/MMA argumenta pela caducidade da resolução, por considerar que as alterações na lei florestal tornaram ilegais os dispositivos anteriormente aprovados pelo Conama. Esclarece que *“o dever de adequação dos atos administrativos ao ordenamento superveniente é imposto pelo princípio constitucional da legalidade”*. Nesse caso, defende que a adequação se dê na forma de revogação.

As alterações na lei, mencionadas no parecer, dizem respeito a dispositivos da Lei 12.651/2012 que foram alvo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901, 4902 e 4903. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no acórdão, pela declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, *“tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto”*.

A Resolução 302/2002 faz constantes menções à competência do órgão ambiental para definir as áreas de preservação permanente (APPs) no entorno dos reservatórios artificiais, e traz determinações ao licenciador que foram apenas em parte aproveitadas no art. 5º da Lei 12.651/2012. A lei não aproveitou, por exemplo, os dispositivos que determinam a realização de consulta pública, nem a oitiva do

1

http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/797B7A8A/NOTA_n_00051_2020_CONJUR_MMA_CGU_AGU_302.pdf

comitê de bacia hidrográfica. Tampouco a lei impediu esses dois procedimentos, que conferem transparência e ampla consulta à sociedade, ou seja, são aspectos que podem, e devem, figurar no regulamento.

Quanto a isso, note-se que o Poder Executivo, ao vetar o § 3º do art. 5º da Lei, justificou o veto nos seguintes termos:

*“O texto traz para a lei disposições acerca do conteúdo do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, atualmente disciplinado integralmente em nível infralegal, engessando sua aplicação. O veto não impede que o **assunto seja regulado adequadamente pelos órgãos competentes.**”²*

Desde que foi editada, a Resolução 302/2002 produziu efeitos protetivos sobre a vegetação do entorno dos reservatórios que não são automaticamente substituídos pelo licenciamento ambiental. Todas as licenças emitidas até o momento consideraram as faixas previstas no art. 3º da resolução, e sua revogação, como propugnada pela CONJUR/MMA, retira essa proteção dos empreendimentos já aprovados pelo órgão licenciador. Cada reservatório artificial existente depende de renovação da licença de operação, e, até que ela seja exarada, fixando a respectiva faixa de APP e o regime de uso do entorno, a simples revogação do regulamento não somente cria um vazio normativo e dá margem à insegurança jurídica, como também permite retrocesso do ponto de vista ambiental.

Por essa razão, o Parecer 734/2014/CGAJ/CONJUR/MMA/fvf erra ao considerar que a revogação equivale à necessária adequação da Resolução 302/2002. De modo análogo ao que deveria ter sido feito pelo Conama, a própria Lei 12.651/2012 inseriu um dispositivo de transição para essas APPs, cuja conformação foi modificada ao longo dos anos:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

O procedimento correto seria promover a revisão da Resolução 302/2002, definindo regras de transição até que todos os reservatórios artificiais resultantes de barramento ou represamento e superiores a um hectare tenham suas licenças renovadas, contemplando os eventuais novos limites de APP. A revisão também poderia, e isso é recomendável, manter as diretrizes, estabelecidas no art. 4º, para elaboração do plano de uso do entorno, instrumento esse já consolidado no licenciamento ambiental nacional e amplamente citado pelo acrônimo PACUERA, formado pelas iniciais do *“plano ambiental de conservação e uso do entorno de*

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-212.htm

reservatório artificial”.

Em relação à caducidade da Resolução 303/2002, há o Parecer 00059/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU³, que tem em vista a redefinição parcial das APPs pela Lei 12.651/2012. Após arrazoado em que trata da resolução, artigo por artigo, conclui nos seguintes termos:

*a) pela **ausência de óbices jurídicos à revogação integral** da Resolução CONAMA nº 303/2002, em razão da **caducidade** dos dispositivos acima analisados e, quanto aos remanescentes, por sua revogação por **inutilidade/desnecessidade**, como determina o Decreto nº 10.139/2019;*

*b) pela **possibilidade de inclusão direta em pauta**, na próxima RO do Plenário do CONAMA, da Res CONAMA ora apreciada.*

Nem sempre a compreensão do vernáculo é suficiente para entender o alcance legal. O art. 4º da Lei 12.651/2012 é, em parte, autoaplicável (por exemplo, a largura da APP em metros, a partir da margem dos rios), não necessitando regulamento. Existem alguns comandos, entretanto, que afetam áreas com características difusas, que não são tão simples como medir uma distância. É o caso da proteção às restingas, assim definidas na lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
XVI - **restinga: depósito arenoso** paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, **encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões**, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

Ocorre que a restinga não é uma forma de vegetação, mas sim uma forma geomorfológica. E a vegetação de restinga, como reconhece o próprio inciso XVI, ocorre em mosaico. Na medida em que essa restinga, protegida pelo inciso VI do art. 4º da Lei 12.651/2012, ocorre em “*praias, cordões arenosos, dunas e depressões*”, é imprescindível que um regulamento descreva as características geomorfológicas e as fitofisionomias encontradas em tais APPs (da mesma forma que as resoluções do Conama descrevem, para cada estado brasileiro, os estágios sucessionais da vegetação para efeitos de aplicação da Lei da Mata Atlântica).

Essa caracterização não é tarefa trivial, pois há, além do conhecimento botânico, uma série de conceitos técnicos das geociências que

3

http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/797B7A8A/PARECER_n_00059_2020_CONJUR_MMA_CGU_AGU_303.pdf

precisam ser considerados. Recorrendo-se ao Dicionário Geológico-Geomorfológico⁴ publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tem-se as seguintes definições:

Cordão Litorâneo – constitui-se de flechas de detritos carregados pelo mar e pelos rios e acumulados geralmente ao longo da costa. Estas **flechas ou restingas** podem ser paralelas à costa, ou algumas vezes ser perpendiculares ou oblíquas à costa no caso dos **tômbolos**. As flechas perpendiculares ou oblíquas à costa são também chamadas de **pontal**.

Duna – montes de areia móveis, depositados pela ação do vento dominante. A movimentação dos grãos de quartzo é constante, devido à ação dos ventos.

Pontal – língua de areia e seixos, de baixa altura, disposta de modo paralelo, oblíquo, ou mesmo perpendicular à costa e que se prolonga, algumas vezes, sob as águas, em forma de banco. No primeiro caso pode mesmo ser considerada uma **restinga**. No caso dessa língua de areia ligar o continente a uma ilha, temos um **tômbolo**.

Praia – depósito de areais acumuladas pelos agentes de transportes fluviais ou marinhos. As praias representam cintas anfíbias de grãos de quartzo, apresentando uma largura maior ou menor, em função da maré. Algumas vezes podem ser totalmente encobertas por ocasião as marés de sizígia. Quanto ao material que compõe as praias, há um domínio quase absoluto dos grãos de quartzo, isto é, as areias. Os depósitos de praia, quando situados a alguns metros acima do alcance das marés de sizígia, servem como indicadores da oscilação entre o nível dos oceanos e das terras. Os depósitos de praias permitem ainda a seguinte divisão: a) **praias ordinárias** e b) **praias de tempestade**. Estas últimas são constituídas pelo acúmulo de areias lançadas na costa pelas vagas de tempestade.

Praia Barreira – denominação usada para os **cordões de restinga** que, ao colmatarem uma angra, um golfo, ou baía, formam uma planície costeira.

Praia Fluvial – porção de terra localizada nas **margens dos rios** ou em algumas **ilhas fluviais**, que ficam descobertas durante a vazante dos rios.

Praia Suspensa – denominação usada por certos autores para designar os **terraços** que aparecem na zona litorânea.

⁴ TEIXEIRA, Antonio, & GUERRA, J. 1993. Dicionário geológico-geomorfológico. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv23450.pdf>

Marés – são o fluxo e refluxo periódico das águas do mar que, duas vezes por dia; sobem (**preamar**) e descem (baixa-mar) alternativamente.

Restinga ou Flecha Litorânea – **ilha alongada, faixa ou língua de areia**, depositada paralelamente ao litoral, graças ao dinamismo destrutivo e construtivo das águas oceânicas. Esses depósitos são feitos com apoio em pontas ou cabos que comumente podem barrar um a série de pequenas lagoas, como acontece no litoral, do sul da Bahia ao Rio Grande do Sul... Na **Amazônia** chama-se de restinga aos **diques marginais** ou pestanas, que se depositam na planície do leito maior, junto ao curso de água.

Terraço – **superfície horizontal** ou levemente inclinada, constituída por **depósito sedimentar**, ou superfície topográfica modelada pela erosão fluvial, marinha ou lacustre e limitadas por dois declives do mesmo sentido. É por conseguinte uma **banqueta** ou **patamar** interrompendo um declive contínuo. Os terraços aparecem com mais frequência ao longo dos rios, ou ainda na borda dos lagos, lagoas e mesmo ao longo do Litoral.

Tômbolo – é denominação proposta por Gulliver para as **línguas ou flechas de areia e seixos ligando uma ilha a um continente**. ... No Estado do Rio de Janeiro existem vários tômbolos fósseis, isto é, profundamente modificados.

Todos esses conceitos interrelacionados precisam ser considerados para interpretar o disposto em um simples inciso da lei, e isso deve, necessariamente, ser feito em regulamento. Sendo assim, embora o Parecer 00059/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU justifique a revogação da Resolução 303/2002, ao tentar delimitar as restingas efetivamente protegidas, o leitor se depara com aspectos técnicos de relativa complexidade. Não há, na lei, detalhamento suficiente para aplicação imediata do disposto em relação às restingas. Por esse motivo a Resolução 303/2002 não deveria ter sido revogada, mas sim revisada, de forma a esclarecer quais restingas são “fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”.

Por fim, a inclusão direta em pauta, defendida pelo Parecer 00059/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU, viola as normas internas do Conama, como demonstrado a seguir.

O Regimento Interno⁵ estabelece os procedimentos para tomada de decisões no âmbito do Conama. Os processos abertos no colegiado tramitam por longos períodos, para permitir o amplo debate e o amadurecimento dos textos legais. A guisa de exemplo, o quadro abaixo lista todos os processos em curso no Conama. Note-se que, exceto pelos processos abertos em julho passado, os demais já duram

⁵ <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=744>

de dois a três anos.

Processos em tramitação no Conama.

Processo	Assunto	Abertura
02000.000360/2016-11	Proposta de Resolução para disciplinar a utilização sustentável das abelhas nativas sem ferrão em meliponicultura.	24/04/2018
02000.000978/2015-91	Estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, altera a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais, e dá outras providências.	16/01/2017
02000.009553/2018-91	Alteração da Resolução CONAMA nº 411/2009, que dispõe sobre procedimentos para inspeção produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa.	28/08/2018
02000.001696/2020-79	Estabelece critérios para valorizar e promover o uso de coprodutos siderúrgicos como matéria-prima ou insumo em processos ou atividades, e dá outras providências	17/07/2020
02000.002783/2020-43	Disciplina o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de coprocessamento de resíduos.	17/07/2020
02000.002784/2020-98	Estabelece critérios e procedimentos para o reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação.	17/07/2020
02000.211850/2017-13	Alteração da Resolução 375/06, que define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências.	24/04/2018

(<http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos.cfm>)

As discussões sobre caducidade ou derrogação das resoluções do Conama por leis supervenientes datam de vários anos, e o conselho realizou, em 2014, o “Seminário de Revisão Jurídica das Resoluções Conama frente à Lei Complementar n.º 140/2011 e à Lei n.º 12.651/2012”⁶. Não obstante, o prazo em que se tomou a decisão de revogar as resoluções aqui citadas foi exíguo. As revogações, aprovadas na 135ª Reunião Ordinária do Conama, em 28/09/2020, constam do Processo 02000.0052742020-72⁷, iniciado em 17/09/2020 com os pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, um para cada resolução. Em apenas 11 dias esse processo teve como desfecho a extinção dos regulamentos.

Essa decisão ocorreu à revelia do prazo previsto no Regimento Interno do Conama, que assim determina:

⁶ http://www2.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1698/Transcricao_Seminario.pdf

⁷ <http://www2.mma.gov.br/port/conama/processo.cfm?processo=02000.005274/2020-72>

Art. 11. As **propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva** do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

.....

§ 2º A Secretaria-Executiva do Conama **solicitará a manifestação** dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e **outras instituições**, os quais deverão encaminhar seus pareceres no **prazo máximo de vinte dias**.

.....

§ 9º **Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a Secretaria-Executiva** do Conama **abrirá prazo de dez dias aos Conselheiros** para apresentarem arrazoado exclusivamente jurídico sobre a matéria encaminhada, e, após, enviará os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente para apreciação em vinte dias.

§ 10. **Concluída a apreciação da Consultoria Jurídica**, os autos retornarão à Secretaria-Executiva do Conama para **ida ao Plenário**.

.....

Essa inclusão direta na pauta tomou por base o §4º do art. 19 do novo Regimento Interno do Conama, aprovado em 2019:

Art. 19. Poderá ser requerida ao Plenário a **adoção do regime de urgência** de qualquer matéria não constante da pauta.

§ 1º O requerimento de regime de urgência deverá ser apresentado à Mesa, **devidamente justificado**, subscrito por no mínimo cinco conselheiros, e poderá ser acolhido, a critério do Plenário, por maioria simples dos seus membros.

§ 2º A matéria em regime de urgência deverá ser incluída obrigatoriamente, após parecer das Câmaras Técnicas competentes e mediante análise prévia da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, na pauta da reunião ordinária subsequente ou, à critério do presidente, em reunião extraordinária.

§ 3º Em casos excepcionais assim reconhecidos pela maioria absoluta do Plenário, comprovados o caráter relevante do tema e a **necessidade de manifestação urgente** do Conama, poderá ser requerida a análise e deliberação da matéria na mesma reunião em que for apresentada.

§ 4º **Após posicionamento da Consultoria Jurídica** junto ao Ministério do Meio Ambiente, poderá haver a **inclusão direta em**

pauta, sob o regime de urgência e dispensada a oitiva de subcolegiados, de atos do Conama que se tornarem supervenientemente ilegais, inconstitucionais ou inconvençionais.

O § 4ª transcrito acima não existia no regimento anterior, que apenas previa as condições para apreciação de matérias urgentes. Outra inovação inserida pelo regimento atual dificulta os pedidos de vista, que agora são votados pelo Plenário, podendo, portanto, ser negados. A mudança consta no quadro seguinte:

Modificação nos pedidos de vista previstos no Regimento Interno do Conama.

Portaria MMA 452/2011	Portaria MMA 630/2019
Art. 17. Os requerimentos submetidos à Mesa serão decididos pelo Plenário, com exceção da retirada de pauta e dos pedidos de vista , que serão concedidos à entidade ou órgão requerente conforme o disposto no art. 21.	Art. 16. Os requerimentos de inversão de pauta, de regime de urgência, de retirada de pauta e de pedido de vista poderão ser submetidos à Mesa por qualquer conselheiro com direito a voto e serão decididos pelo Plenário , por maioria simples dos seus membros.

Por fim, chega-se a outra modificação muito importante no Conama, promovida recentemente. A composição anterior do colegiado contava com 96 conselheiros no Plenário, mas o Governo reduziu para 23, retirando parte dos representantes dos estados e municípios e da sociedade civil, e excluindo os ministérios públicos estaduais, órgãos da administração federal e o representante da Câmara dos Deputados. Com isso, aumentou a preponderância que já existia do Poder Executivo Federal sobre os demais membros, quer do Poder Público, quer da sociedade civil. Essas mudanças, na composição e no Regimento Interno do Conama, resultaram na exclusão de atores muito importantes dos setores público e privado, e na implantação de um sistema expedito de exame de supostas “urgências”, que não garante sequer vistas ao processo.

Foi nesse contexto de votações em prazo exíguo e sem real urgência que se deu a revogação de regulamentos exarados pelo Conama. Nossa intenção, ao apresentar essa proposição, é de levar para o corpo da Lei as garantias mínimas que constavam nos regulamentos, independentemente de eventual decisão do Plenário do STF, e com isso evitar retrocessos ambientais.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016, ADIN nº 4.903/2013 e ADIN nº 4.937/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1)*)

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013*)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como

sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
 i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; [\(Vide ADIN nº 4.903/2013\)](#)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. [\(Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1\)](#)

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação

topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\) \(Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013\)*](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º [*\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

§ 10. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela*](#)

Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

.....

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

.....

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

(Revogada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a

paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

.....

RESOLUÇÃO Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002

(Revogada pela Resolução 500/2020/CONAMA/MMA)

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e

Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta

Resolução e em outras normas aplicáveis;

IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;

V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,

2. rede de abastecimento de água;

3. rede de esgoto;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

I - características ambientais da bacia hidrográfica;

II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;

III - tipologia vegetal;

IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;

V - finalidade do uso da água;

VI - uso e ocupação do solo no entorno;

VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a

cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.

§ 3º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.

§ 5º As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º Aos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução, aplicam-se às exigências ambientais vigentes à época da privatização, inclusive os cem metros mínimos de Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Aos empreendimentos que dispõem de licença de operação aplicam-se as exigências nela contidas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo, inclusive, sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002 *(Revogada pela Resolução 500/2020/CONAMA/MMA)*

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro e 1965, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de

1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a conveniência de regulamentar os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

Considerando a função fundamental das dunas na dinâmica da zona costeira, no controle dos processos erosivos e na formação e recarga de aquíferos.

Considerando a excepcional beleza cênica e paisagística das dunas, e a importância da manutenção dos seus atributos para o turismo sustentável, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

.....
.....

RESOLUÇÃO CONAMA/MMA Nº 500, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Declara a revogação das resoluções discriminadas neste ato.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação da:

I - Resolução nº 284, de 30 agosto de 2001, que dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.

II - Resolução nº 302, de 20 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; e

III - Resolução nº 303, de 13 de maio de 2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

RICARDO SALLES

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 747 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	:PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO, PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. 1. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais. 2. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo

Supremo Tribunal Federal

ADPF 747 MC / DF

que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. Evidenciados graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, *caput* e § 1º, I, da CF). 3. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. *Fumus boni juris* demonstrado. 4. Elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, a evidenciar o *periculum in mora*. 5. **Liminar deferida, *ad referendum* do Plenário, para suspender os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020.**

Vistos etc.

1. Cuida-se de pedido de liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES em face da Resolução nº 500, de 28 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no que revoga as Resoluções

2

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 749 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : BRUNO LUNARDI GONCALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 1º, *CAPUT* E III, 5º, *CAPUT*, XXXVI E § 1º, 6º, 60, § 4º, IV, E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO, PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 499/2020. COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS EM FORNOS ROTATIVOS DE PRODUÇÃO DE CLÍNQUER. 1. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais.

Supremo Tribunal Federal

ADPF 749 MC / DF

2. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. Evidenciados graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, *caput* e § 1º, I, da CF). 3. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. *Fumus boni juris* demonstrado. 4. Elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, a evidenciar o *periculum in mora*. 5. Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução CONAMA nº 499/2020 atende ao disposto no art. 225, § 1º, IV e V, da CF, que exigem

Supremo Tribunal Federal

ADPF 749 MC / DF

estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente e impõem ao Poder Público o controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Mostra-se consistente, ainda, com o marco jurídico convencional e os critérios setoriais de razoabilidade e proporcionalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, XI, da Lei nº 12.305/2010), a afastar o *fumus boni juris*. **6. Liminar parcialmente deferida, *ad referendum* do Plenário, para suspender os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020.**

Vistos etc.

1. Cuida-se de pedido de liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo partido político REDE SUSTENTABILIDADE em face da Resolução nº 500, de 28 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que revoga as Resoluções nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002. Os atos normativos revogados dispõem, respectivamente, sobre (i) o licenciamento de empreendimentos de irrigação, (ii) os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno e (iii) os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Impugna, também, (iv) a Resolução do CONAMA resultante do processo nº 02000.002783/2020-43, sobre “licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer”, que diz revogar e substituir a Resolução nº 264/1999.

.....

ADPF/748 - MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Classe: **ADPF**
 Procedência: **DISTRITO FEDERAL**
 Relator: **MIN. ROSA WEBER**
 Partes: **REQTE.(S) - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**
ADY.(A/S) - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
INTDO.(A/S) - PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
PROC.(A/S)(ES) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 Matéria: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade**
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Meio Ambiente

Andamentos	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Pedido de liminar. Alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 37, caput, e 225 da Constituição da República. Resolução CONAMA nº 500/2020. Revogação das Resoluções nºs 84/2001, 302/2002 e 303/2002. Licenciamento de empreendimentos de irrigação, Parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e regime de uso do entorno. Parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente em geral. Resolução CONAMA nº 499/2020. Coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer. 1. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais. 2. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. Evidenciados graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). 3. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Fumus boni juris demonstrado. 4. Elevado risco de degradação					

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4901

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **21-Jan-2013**
 Relator: **MINISTRO LUIZ FUX** Distribuído: **21-Jan-2013**
 Partes: Requerente: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, OVI)**
 Requerido: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Art. 012, § 004º, § 005º, § 006º, § 007º e § 008º; Art. 013, § 001º; Art. 015; Art. 048, § 002; Art. 066, § 003º, § 005º, 0II, III e 0IV e § 006º e art. 068, todos da Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012, bem como as alterações nela promovidas pela Lei nº 12727, de 17 de outubro de 2012.

Interpretação conforme à Constituição do art. 028, da Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012.

Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6938, de 31 de agosto de 1981, 9393, de 19 de dezembro de 1996, e 11428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4771, de 15 de setembro de 1965, e 7754, de 14 de abril de 1989, e a Medida

Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 012 - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 068 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12727, de 2012).

(...)

§ 004º - Nos casos da alínea a do inciso 00I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

Fundamentação Constitucional

- Art. 186, 00I e 0II
- Art. 225

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente em Parte

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4902

Origem:	DISTRITO FEDERAL	Entrada no STF:	21-Jan-2013
Relator:	MINISTRO LUIZ FUX	Distribuído:	21-Jan-2013
Partes:	Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI) Requerido : PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL		

Dispositivo Legal Questionado

§ 003º do art. 007º; §§ 004º e 005º do art. 059; Art. 060; Art. 061-A; Art. 061-B, Art. 061-C; Art. 063; Art. 067 e Art. 078-A, todos da Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012, bem como das alterações nela promovidas pela Lei nº 12727, de 17 de outubro de 2012.

Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6938, de 31 de agosto de 1981, 9393, de 19 de dezembro de 1996, e 11428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4771, de 15 de setembro de 1965, e 7754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 007º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

(...)

§ 003º - No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 001º.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, caput
- Art. 186, 00I e 0II
- Art. 225

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente em Parte

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4903

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **21-Jan-2013**
 Relator: **MINISTRO LUIZ FUX** Distribuído: **21-Jan-2013**
 Partes: Requerente: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)**
 Requerido: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

As expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais" da alínea "b" do inciso VIII do art. 003º, e o parágrafo único; art. 004º, §§ 001º, 004º e 006º; art. 008º, § 002º; as expressões "de 30 (trinta) metros e máxima" e "de 15 (metros) metros e máxima, que constam do art. 005º; art. 062, todos da Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012.

Conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 003º, VIII e 0IX, no sentido de que em todas as hipóteses de intervenção excepcional em APP por interesse social ou utilidade pública previstas exemplificativamente nos incisos VIII e 0IX do art.003º sejam condicionadas à inexistência de alternativa técnica ou locacional, comprovada mediante processo administrativo próprio, conforme alínea "e" do inciso VIII e alínea "g" do inciso 0IX; XIX do art. 003º, conforme a Constituição ao referido dispositivo para que o termo "leito regular" seja compreendido como "leito maior", na forma anteriormente prevista na legislação e, por fim; art. 003º, XVII e ao art. 004º, 0IV, para que abranja a proteção das nascentes e olhos d'água intermitentes e das nascentes, ainda que não deem origem a curso d'água ou que não tenham origem no afloramento do lençol freático; § 005º do art. 004º, no sentido de que seja aplicado somente para comunidades tradicionais (vazanteiros), sendo ainda reconhecido que tal intervenção excepcional se justifica tão somente em virtude da importância dessa atividade para a manutenção material e cultural dessas comunidades; art. 004º III, para que se reconheça que, quanto às áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais, deverão ser observados os padrões mínimos de proteção estabelecidos pelo órgão federal competente, qual seja, o Conselho 42 Nacional de Meio Ambiente; art. 011, para que seja admitido nas áreas com inclinação entre 25º e 45º apenas o manejo florestal sustentável, tal como previsto no regime anterior; todos da Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012.

Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6938, de 31 de agosto de 1981, 9393, de 19 de dezembro de 1996, e 11428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4771, de 15 de setembro de 1965, e 7754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001; e

dá outras providências.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, caput
- Art. 186, 00I e 0II
- Art. 225

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente em Parte

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/11/2019 | Edição: 217 | Seção: 1 | Página: 117

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 630, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019 e no art. 7º, inciso XIX, do Decreto nº 99.274, de junho de 1990 e o que consta do Processo nº 02000.011626/2019-95, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, Seção 1, páginas 114 a 118.

RICARDO SALLES

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama é órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo, com suas finalidades e competências instituídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, bem como pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e integra a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional

de Unidades de Conservação - SNUC.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO CONAMA

Seção I

Da Estrutura

Art. 2º O Conama compõe-se de:

- I - Plenário;
- II - Comitê de Integração de Políticas Ambientais- CIPAM;
- III - Câmaras Técnicas-CTs;
- IV - Grupos de Trabalho-GTs; e
- V - Grupos Assessores-GAs.

Seção II

Do Plenário

Subseção I

Da composição

Art. 3º Integram o Plenário do Conama, nos termos do art. 5º do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990:

- I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;
- II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu secretário-executivo;
- III - o Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- IV - um representante dos seguintes Ministérios, indicados pelos titulares das respectivas Pastas:
 - a) Casa Civil da Presidência da República;
 - b) Ministério da Economia;
 - c) Ministério da Infraestrutura;
 - d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - e) Ministério de Minas e Energia;
 - f) Ministério do Desenvolvimento Regional; e
 - g) Secretaria de Governo da Presidência da República.
- V - um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual;
- VI - dois representantes de Governos municipais, dentre as capitais dos Estados;
- VII - quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama; e
- VIII - dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais:

- a) Confederação Nacional da Indústria;
- b) Confederação Nacional do Comércio;
- c) Confederação Nacional de Serviços;
- d) Confederação Nacional da Agricultura; e
- e) Confederação Nacional do Transporte.

§ 1º Cada conselheiro terá um suplente, sem prejuízo da indicação de outros representantes junto às Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho de que faça parte.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV a VIII do caput e o § 6º, os seus respectivos suplentes e o suplente do Presidente do Ibama serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º Os representantes a que se referem os incisos V, VI e VIII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos de forma sequencial conforme lista estabelecida por sorteio.

§ 4º Os representantes a que se refere o inciso VII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato.

§ 5º O Distrito Federal será incluído no sorteio do representante dos Governos estaduais da região Centro-Oeste.

§ 6º O Ministério Público Federal poderá indicar um representante, titular e suplente, para participar do Plenário do Conama, na qualidade de membro convidado, sem direito a voto.

§ 7º Os mandatos de um ano que se referem os parágrafos 3º e 4º serão desde a posse, em reunião ordinária do Conama, dos representantes das entidades sorteadas.

Subseção II

Das Reuniões do Plenário

Art. 4º O Plenário, órgão superior de deliberação do Conama reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços dos seus membros.

§ 1º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, em dois dias consecutivos.

§ 2º As reuniões ordinárias terão seu calendário anual fixado na última reunião do ano anterior.

§ 3º No eventual adiamento de reunião ordinária, uma nova reunião deverá ser realizada em até trinta dias, em data a ser fixada pelo presidente do Conselho.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas por meio eletrônico e as pautas e seus respectivos documentos disponibilizados no sítio do Conama com antecedência mínima de dez dias da data da reunião.

§ 5º Os prazos estabelecidos neste artigo para as reuniões extraordinárias podem ser reduzidos para até cinco dias úteis, na hipótese de comprovada urgência da matéria, devidamente justificada.

Art. 5º O Plenário reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a maioria absoluta dos seus membros, e deliberará por maioria simples dos membros com direito a voto, cabendo ao presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 1º Para efeito do cálculo do quorum não serão computados os órgãos ou entidades para os quais não foram designados conselheiros ou sem direito a voto.

§ 2º O presidente da sessão informará ao Plenário o quorum exigido e o número de presentes na abertura da reunião.

§ 3º O processo deliberativo da sessão do Plenário deverá ser suspenso se, a qualquer tempo e a pedido de qualquer conselheiro, não se verificar o quorum exigido.

§ 4º Na ocorrência de quorum inferior ao exigido, a reunião poderá continuar tratando matéria não deliberativa, por decisão da maioria dos conselheiros presentes com direito a voto.

§ 5º A contagem de quorum será anunciada e registrada.

Art. 6º Nas reuniões do Plenário, terá direito a voz e voto o conselheiro titular do órgão ou entidade ou, na ausência deste, seu suplente.

§ 1º A pedido de conselheiro e a critério da Presidência, poderá ser concedido direito a voz a pessoa presente à reunião do Plenário, em função da matéria constante da pauta.

§ 2º O presidente poderá convidar, em seu nome ou por indicação de conselheiro, personalidades e especialistas para participar das reuniões, com direito a voz, em função da matéria constante da pauta.

Art. 7º A participação dos membros do Conama é considerada serviço público de natureza relevante, não remunerada, cabendo aos órgãos e às entidades que integram o Plenário o custeio das despesas de deslocamento e estada de seus conselheiros.

§ 1º A Secretaria-Executiva fornecerá atestado de presença do conselheiro, a pedido deste, constituindo justificativa de ausência ao trabalho.

§ 2º Os conselheiros ou membros representantes das entidades ambientalistas previstos no inciso VII do Art. 3º deste Regimento Interno poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º Ressalvados os casos de força maior devidamente justificados, os conselheiros referidos no parágrafo anterior devem participar na integralidade da reunião para a qual foram pagas as suas despesas de deslocamento e estada, sob pena de devolução integral dos valores apontados e comunicação à entidade representada.

Art. 8º A ausência dos conselheiros, titular e suplente, por duas reuniões do Plenário consecutivas, implicará a perda do direito de voto do órgão ou da entidade, na próxima reunião do Plenário.

Parágrafo único. A ausência deverá ser comunicada pela Secretaria-Executiva ao titular do órgão ou entidade representada, assim como aos próprios conselheiros

faltantes, alertando-os da penalidade regimental.

Subseção III

Dos Atos do Conama

Art. 9º São atos do Conama:

I - Resolução:

- a) quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;
- b) quando determinar, se julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;
- c) quando determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- d) quando tratar da integração ao SNUC de unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria dentre aquelas constantes na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e cujas características permitam, em relação a estas, clara distinção.

II - Proposição: quando se tratar de proposta sobre matéria ambiental a ser encaminhada ao Conselho de Governo;

III - Recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e demais temas com repercussão na área ambiental, inclusive sobre os termos de parceria de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

IV - Moção: quando se tratar de manifestação relevante, relacionada com a temática ambiental.

Art. 10. Todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do Conama, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Art. 11. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§ 1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações

quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo; e

V - análise de Impacto Regulatório.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de vinte dias.

§ 3º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º A proposta de resolução será submetida ao CIPAM acompanhada dos pareceres e apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência.

§ 5º O Plenário será informado pelo presidente do CIPAM sobre as matérias admitidas e as não admitidas, além do encaminhamento dado para a tramitação nas Câmaras Técnicas.

§ 6º A decisão do CIPAM de não admissão de determinada proposta de resolução poderá ser revista pelo Plenário, desde que o recurso seja interposto por no mínimo seis conselheiros.

§ 7º Admitida pelo CIPAM ou pelo Plenário, a proposta de resolução será encaminhada à Câmara Técnica pertinente, respeitada a ordem cronológica de apresentação ou atendendo às prioridades fixadas pelo Plenário.

§ 8º Não será concedido pedido de vista durante o processo de admissibilidade e pertinência da proposta.

§ 9º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a Secretaria-Executiva do Conama abrirá prazo de dez dias aos Conselheiros para apresentarem arrazoado exclusivamente jurídico sobre a matéria encaminhada, e, após, enviará os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente para apreciação em vinte dias.

§ 10. Concluída a apreciação da Consultoria Jurídica, os autos retornarão à Secretaria-Executiva do Conama para ida ao Plenário.

§ 11. O processo de revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo.

§ 12. A Análise de Impacto Regulatório prevista no inciso V do § 1º do caput deverá estar em consonância com a regulamentação do Art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, não podendo ser exigida até sua publicação.

Art. 12. As propostas de moção deverão ser encaminhadas à Secretaria-Executiva do Conama, com pelo menos doze dias de antecedência à reunião do Plenário em que serão apreciadas, subscritas por no mínimo cinco conselheiros e consignadas em no máximo cinco páginas, constando título, destinatário, considerando e objeto.

§ 1º As moções independem da apreciação pelas Câmaras Técnicas.

§ 2º As moções poderão ser objeto de pedido de vista nos termos do art. 16 deste Regimento Interno.

§ 3º Excepcionalmente, a proposta de moção poderá ser apresentada e apreciada durante a reunião do Plenário, desde que sua urgência seja reconhecida pela maioria simples dos conselheiros.

Subseção IV

Da Pauta e da Ordem do Dia das Reuniões do Plenário

Art. 13. As reuniões do Plenário do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

I - informação do quorum;

II - abertura da Sessão do Plenário;

III - apresentação dos novos conselheiros;

IV - aprovação da transcrição *ipsis verbis* da reunião anterior;

V - tribuna livre, com duração máxima total de 15 minutos, divididos entre os inscritos no começo da reunião, garantindo-se a oportunidade de manifestação para todos os segmentos;

VI - encaminhamentos da Secretaria-Executiva;

VII - apresentação da ordem do dia;

VIII - encaminhamento à Mesa, dando conhecimento imediato ao Plenário, de pedidos de:

a) retirada de matéria;

b) inversão de pauta;

c) requerimentos de urgência, por escrito; e

d) propostas de moção, por escrito, nessa ordem.

IX - discussão, deliberação das matérias da ordem do dia e apresentação de emendas;

X - apresentação de informes ou de temas considerados relevantes para o Conselho, por iniciativa do presidente, do Plenário ou do CIPAM, com duração máxima de 10 minutos por informe; e

XI - encerramento.

Parágrafo único. Quando viável e em momento oportuno da reunião, poderá haver discussão de tema relevante relacionado à Agenda Ambiental e/ou ao desenvolvimento sustentável do País, para informação e debate pelo Plenário.

Art. 14. A elaboração da ordem do dia observará a seguinte sequência:

I - resoluções;

- II - proposições;
- III - recomendações; e
- IV - moções.

Parágrafo único. As matérias objeto de anterior pedido de vista, de retirada de pauta e aquelas com tramitação em regime de urgência antecederão a discussão das demais matérias, observada a ordem estabelecida no caput.

Art. 15. A proposta de recomendação da Agenda Nacional do Meio Ambiente deverá ser submetida ao Plenário na penúltima reunião do ano anterior à sua vigência.

Subseção V

Dos Requerimentos de Inversão de Pauta, de Regime de Urgência, de Retirada de Pauta e de Pedido de Vista

Art. 16. Os requerimentos de inversão de pauta, de regime de urgência, de retirada de pauta e de pedido de vista poderão ser submetidos à Mesa por qualquer conselheiro com direito a voto e serão decididos pelo Plenário, por maioria simples dos seus membros.

§ 1º Após o início da votação da matéria, não serão concedidos pedidos de retirada de pauta, de inversão de pauta e de vista.

§ 2º É facultado aos conselheiros requerer retirada de pauta ou vista de matéria ainda não votada, uma única vez.

Art. 17. A matéria retirada de pauta será incluída na pauta da reunião subsequente, ou em outro prazo determinado pelo Plenário, e deverá estar acompanhada de parecer fundamentado do conselheiro que realizou a solicitação.

Art. 18. A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída, acompanhada de parecer escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Excepcionalmente e a critério da maioria absoluta do colegiado, o Plenário poderá conceder prorrogação do prazo previsto no caput, por igual período, desde que o requerimento seja feito na mesma reunião em que for aprovado o pedido de vista.

§ 2º Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente.

§ 3º A Secretaria-Executiva tornará público no sítio eletrônico do Conama o parecer de que trata o caput, no prazo de até três dias úteis, contados a partir da data da sua apresentação.

§ 4º Na hipótese de não apresentação no prazo regimental, o parecer será desconsiderado e a instituição requerente será suspensa para novo pedido de vista na reunião subsequente, sendo comunicada em Plenário a penalidade aplicada.

§ 5º Caso a Secretaria-Executiva do Conama entenda que o parecer propõe alterações significativas de conteúdo, a matéria poderá retornar à Câmara Técnica correspondente e à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente para nova análise e inclusão na pauta da subsequente reunião ordinária, mediante deliberação pelo Plenário, por maioria simples dos seus membros.

Art. 19. Poderá ser requerida ao Plenário a adoção do regime de urgência de qualquer

matéria não constante da pauta.

§ 1º O requerimento de regime de urgência deverá ser apresentado à Mesa, devidamente justificado, subscrito por no mínimo cinco conselheiros, e poderá ser acolhido, a critério do Plenário, por maioria simples dos seus membros.

§ 2º A matéria em regime de urgência deverá ser incluída obrigatoriamente, após parecer das Câmaras Técnicas competentes e mediante análise prévia da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, na pauta da reunião ordinária subsequente ou, à critério do presidente, em reunião extraordinária.

§ 3º Em casos excepcionais assim reconhecidos pela maioria absoluta do Plenário, comprovados o caráter relevante do tema e a necessidade de manifestação urgente do Conama, poderá ser requerida a análise e deliberação da matéria na mesma reunião em que for apresentada.

§ 4º Após posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, poderá haver a inclusão direta em pauta, sob o regime de urgência e dispensada a oitiva de subcolegiados, de atos do Conama que se tornarem supervenientemente ilegais, inconstitucionais ou inconvenientes.

Subseção VI

Das Discussões e Votações em Plenário

Art. 20. A deliberação das resoluções, proposições e recomendações em Plenário obedecerá à seguinte sequência:

I - o presidente apresentará o item da ordem do dia e dará a palavra ao presidente da Câmara Técnica de origem, que, no prazo de 15 minutos, podendo ser prorrogado a critério da Presidência da Mesa, relatará a matéria, abordando os seguintes pontos:

- a) relevância da matéria ante as questões ambientais do País;
- b) conteúdo normativo; e
- c) impactos e consequências da aprovação da matéria.

II - após a apresentação do relatório, será iniciada a discussão da proposta, podendo qualquer conselheiro apresentar emendas, preferencialmente por escrito, com a devida justificativa;

III - encerrada a discussão far-se-á a verificação da existência de pedidos de vista sobre a matéria e, em não havendo, inicia-se a votação, pelos conselheiros;

IV - em caso de aprovação, a resolução, proposição, recomendação ou moção seguirão para publicação; e

V - Em caso de reprovação, as propostas de resolução, proposição, recomendação ou moção serão arquivadas.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.086, DE 2020

Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a proteção de restingas, dunas e das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5086, de 2020, do Deputado Nilto Tatto, altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a proteção de restingas, dunas e das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição está em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218073006700>

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 5086 de 2020, do Deputado Nilto Tatto, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a proteção de restingas, dunas e das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais. Para isso, essa proposição inclui dispositivos nos artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012 da seguinte forma:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....
 .

VI - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues, conforme dispuser o regulamento;

.....
 .

XII – as dunas, cobertas ou não por vegetação.” (NR)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

.....
 .

§ 4º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 5º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.



§ 6º O § 2º do *caput* se aplica também aos reservatórios d'água artificiais já implantados, para os quais ainda não se definiram as áreas de preservação permanente previstas no inciso III do art. 4º, devendo o empreendedor apresentar Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial que inclua a delimitação das áreas de preservação permanente, quando da renovação da licença de operação.”
(NR)

Sobre o tema é importante mencionar que as discussões para criação de uma nova lei florestal, que culminou na Lei nº 12.651/2012, iniciaram-se nesta Casa em 1999 com o PL 1876.

Posteriormente, em 2009, a Câmara dos Deputados criou uma Comissão Especial para tratar do PL 1876/1999 e de outros que tratavam do tema. Essa Comissão realizou uma série de audiências públicas e ouviu diversos setores da sociedade e especialistas para elaboração do texto que foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, analisando todo o contexto de elaboração da Lei nº 12.651/2012, entendo que o conteúdo nela existente sobre áreas de preservação permanente, restingas e dunas é fruto de um amplo consenso político e técnico construído ao longo de anos, sendo assim a melhor forma de conciliar a preservação desses ecossistemas e desenvolvimento econômico em nosso país.

Ainda sobre o tema, informa-se que existe também na legislação brasileira duas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que tratam de forma similar os dispositivos propostos no PL nº 5086/2020:

- Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; e
- Resolução CONAMA nº 303, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.



Essas resoluções estão vigentes em nosso país, conforme decisão da ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 747, 748 e 749¹.

Dessa forma, pelo o exposto, entendemos que a legislação brasileira já possui regras para a proteção dos ecossistemas tratados no PL do nobre Deputado Nilto Tatto.

Assim, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5086, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2021-7724



1 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454328&ori=1>. Acesso em: 16.jun.2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218073006700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.086, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.086/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo, com voto contrário do Deputado Rodrigo Agostinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Coronel Tadeu, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente

